



Grupo Parlamentar

"Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores: O Decreto Lei nº 231/86, de 14 de Agosto, cria a chamada "Conta Especial de Emergência" e estabelece os objectivos e as condições de funcionamento da mesma.

O Decreto Lei 11/96, de 29 de Fevereiro, estabelece uma nova redacção para a alínea a) do artigo 3º do referido Decreto-Lei nº 231/86. A redacção actual dessa alínea do artigo 3º estabelece:

1. "Pela conta especial de emergência serão suportadas as seguintes despesas:

a) Despesas urgentes decorrentes de acções de socorro e assistência às populações atingidas por situações de catástrofe, calamidade, acidente grave ou outras situações de emergência, nomeadamente com alimentação, abrigo, agasalho, transporte, cuidados de saúde, e outros apoios destinados a minorar graves situações de carência que por aqueles tenham sido provocados ou agravados;"

A Portaria SRHE/98/23, assinada pelo Secretario Regional da Habitação e Equipamentos, publicada na II série do Jornal Oficial, em 24/11/98, concede a um cidadão sinistrado do concelho da Horta, freguesia de Castelo Branco, a verba de vinte e dois milhões, cento e noventa e cinco e setenta e quatro escudos (22.195.074\$00), ao abrigo exactamente do que é disposto na alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei 231/86, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 11/96 atrás reproduzida.

Entretanto a Assembleia Legislativa Regional produziu o Decreto Legislativo Regional 15-A/98/A, de 25 de Setembro, que estabelece os apoios a conceder aos sinistrados do sismo de 9 de Julho de 98, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro.



Grupo Parlamentar

Temos, portanto, uma situação em que é considerado o Dec-Lei n° 231/98 com a redacção dada pelo Dec-Lei 11/96 e que, de acordo com toda a sua filosofia, constitui, conforme é dito no respectivo preâmbulo: "um mecanismo financeiro de gestão rápida que permita fazer face durante os primeiros dias de emergência às indispensáveis acções de socorro e assistência às populações...". Dispomos, por outro lado, do Decreto Legislativo Regional 15-A/98/A que estabelece as regras e as propostas de reconstrução.

Face ao exposto, requero ao Governo Regional, ao abrigo das disposições regimentais e estatutárias aplicáveis, com a maior urgência, resposta às questões seguintes:

1° - Qual foi a razão ou razões objectivas que determinaram a decisão contida na Portaria SRHE/98/23, de 24 de Novembro?

2° - Considerou o Governo Regional que a avultada verba concedida por essa Portaria se enquadra na actual redacção da alínea a) do artigo 3° do Dec-Lei 231/86 e que foi concedida "durante os primeiros dias de emergência"?

3° - No caso da verba supracitada se ter destinado à aquisição, reabilitação ou reparação de moradia para sinistrado, ou para suporte de outros encargos derivados da destruição de casa de habitação, porque razão se faz recurso da Conta Especial de Emergência e não se aplica o Decreto Legislativo Regional 15-A/98/A de 25, de Setembro?

4° - Ainda na eventualidade de tal verba ter sido concedida nas condições aludidas na questão anterior, quais foram as regras processuais usadas para determinar a quantia atribuída e com que fundamento legal foram definidas essas regras?



Grupo Parlamentar

5° - Por que razão nas sucessivas Portarias que atribuem verbas a sinistrados, através do orçamento privativo do Serviço Regional de Protecção Civil, não é indicado, a par do nome do sinistrado e da verba decidida o destino objectivo desse apoio?

6° - No caso dessas verbas atribuídas pela Conta Especial de Emergência se destinarem a reparações ou a aquisições de moradias, quais os critérios seguidos na selecção dos sinistrados a contemplar?

Assembleia Legislativa Regional, 2 de Dezembro de 1998.

O Deputado Regional do PCP, *Paulo Valadão.*"